



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 655/2016

São Luís, 01 de abril de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	54
Segunda Câmara	57
Atos dos Relatores	59

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA N.º 221 DE 30 DE MARÇO DE 2016.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 4286/2016/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Angela Augusta Brandão Frazão, Matrícula nº 4481, ora exercendo Cargo Comissionado de Assistente de Cerimonial da Presidência deste Tribunal, para participar de visita técnica junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos dias 11 e 12 de abril e do Curso “As Novas Competências da Função de Secretariado no Setor Público”, a realizar-se na cidade de São Paulo, no período de 13 a 15/04/2016.

Art. 2º Conceder cinco diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 222 DE 30 DE MARÇO DE 2016.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 4041/2016/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Nina Teresa Castro Jansen Ferreira, matrícula nº 7542, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor da Escola Superior de Controle Externo deste Tribunal, para participar da Reunião Técnica do Comitê de Aperfeiçoamento Profissional, a ser realizado no dia 15 de abril de 2016, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder três diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 226 DE 31 DE MARÇO DE 2016

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor José Jorge Mendes dos Santos, Matrícula nº 7260, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Desenvolvimento de Carreira deste Tribunal, 30 dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2015, anteriormente suspensas pela Portaria nº 91/2016, a considerar no período de 04/04/16 a 03/05/16, conforme Memorando nº 007/2016/UNGEP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 223 DE 30 DE MARÇO DE 2016

Suspensão e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2015, da servidora Bernadeth Pereira de Assunção Rodrigues, matrícula nº 9480, Técnico Estadual de Controle Externo, exercendo a Função Comissionada de Coordenador de Gestão Patrimonial deste Tribunal, a partir de 29/03/2016, anteriormente concedidas pela Portaria nº 118/16, devendo retornar ao gozo dos quinze dias no período de 07/11/2016 a 21/11/2016, conforme Memorando nº 10/2016/SECAD.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 225 DE 31 DE MARÇO DE 2016.

Cessar Substituição de Função Comissionada.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar a substituição do servidor Marcos Aurélio Gomes Oliveira, matrícula nº 9621, anteriormente concedida pela Portaria nº 119/2016, que ora responde pela Função Comissionada de Coordenador de Gestão Patrimonial, no impedimento de sua titular, a servidora Bernadeth Pereira de Assunção Rodrigues, matrícula nº 9480, a partir de 29/03/2016, considerando a Portaria nº 223/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0139/2016; DATA DA EMISSÃO: 23/03/2016; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5870/2015; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa L H Durans Pinheiro.;CNPJ: 12.532.115/0001-06; OBJETO: Aquisição de água mineral sem gás; AMPARO LEGAL:Ata de Registro de Preços nº 019/2015- SUPEC/COLIC/TCE-MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 016/2015- COLIC/TCE/MA.VALOR GLOBAL: R\$ 36.686,00 (trinta e seis mil seiscentos e oitenta e seis reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:0210101032031623490001; ND:339030; FR: 0101000000. São Luís, 31 de março de 2016. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo: 2025/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais – Embargos de Declaração

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Chapadinha

Exercício financeiro: 2010

Embargantes: Rejamara Lima da Silva, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 482.632.573-87, residente e domiciliada à Rua Sebastião Barbosa, nº 408, Centro, Chapadinha/MA, CEP 65500-000; Teresinha de Jesus Cunha Almeida, Tesoureira, CPF nº 499.573.253-53, residente e domiciliada na Rua do Comércio, nº 1209, Centro, Chapadinha/MA, CEP: 65500-000; e Débora Lesnie de Almeida Carneiro, Secretária Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento, CPF nº 656.290.353-04, residente e domiciliada à Av. Senador Vitorino Freire, 920, Centro, Chapadinha/MA, CEP: 65500-000.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 127/2015

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelas Senhoras Rejamara Lima da Silva, Teresinha de Jesus Cunha Almeida e Débora Lesnie de Almeida Carneiro ao Acórdão PL-TCE nº 127/2015 que julgou irregular a Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Chapadinha, referente ao exercício financeiro de 2010. Embargos opostos tempestivamente. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1078/2015

Vistos, relatados e discutidos, em sede de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Chapadinha, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade das Senhoras Rejamara Lima da Silva, Teresinha de Jesus Cunha Almeida e Débora Lesnie de Almeida Carneiro, que opuseram embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 127/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelas Senhoras Rejamara Lima da Silva, Teresinha de Jesus Cunha Almeida e Débora Lesnie de Almeida Carneiro em face do Acórdão PL-TCE Nº 127/2015, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento considerando que não restou configurada a omissão e a obscuridade alegadas pelo embargante;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 127/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2810/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Archer

Responsáveis: Ciranilde Alencar Lourenço, CPF nº 955.541.223-53, residente na Rua José Lourenço, nº 1, Centro, Governador Archer/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMS de Governador Archer, exercício financeiro de 2009. Responsabilidade da Senhora Ciranilde Alencar Lourenço, gestora e ordenadora de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 863/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Governador Archer, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Ciranilde Alencar Lourenço, gestora e ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com base no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 108/2011 UTCOG-NACOG, às fls. 3 a 21 dos autos, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário:

1. falhas detectadas no processo relativo ao Pregão Presencial nº 003/2008: o resumo do instrumento do contrato foi publicado na imprensa oficial após o prazo fixado no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; faltam termos de recebimento provisório e definitivo dos produtos comprados, contrariando o art. 73, inciso II, alíneas "a" e "b", da mesma lei (subitem 3.2.2.2 da seção III);

2. ausência de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias da parte-empregado, não se comprovando o cumprimento da regra disposta no art. 30, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212/1991 (subitem 3.4.2.2 da seção III).

b) aplicar à Senhora Ciranilde Alencar Lourenço multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea "a";

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) determinar o envio à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, de cópia deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2816/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica (Fundeb) de Governador Archer

Responsáveis: Suely de Jesus Borges Rodrigues, CPF nº 802.190.633-20, residente na Rua Gonçalves Dias, s/nº, Residencial Severino Ramos, Governador Archer/MA, 65770-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundeb de Governador Archer, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Suely de Jesus Borges Rodrigues, gestora e ordenadora de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 889/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica (Fundeb) de Governador Archer, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Suely de Jesus Borges Rodrigues, gestora e ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com base no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 108/2011 UTCOG-NACOG, às fls. 3 a 21 dos autos, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário:

1. falhas nos processos referentes às Tomadas de Preços nº 010/2009 e nº 011/2009 (subitem 3.2.2.4 da seção III);

2. ausência de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias da parte-empregado, deixando-se de comprovar o cumprimento da regra disposta no art. 30, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212/1991 (subitem 3.4.2.4 da seção III).

b) aplicar à Senhora Suely de Jesus Borges Rodrigues, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a graduação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea "a";

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2820/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Archer

Responsáveis: Raimundo Nonato Leal, CPF nº 176.057.333-72, residente na Avenida Manoel Paciência, nº 766, Centro, Governador Archer/MA, 65770-000

José Mamédio Lourenço da Silva, CPF nº 096.907.783-15, residente na Rua Deputado Manoel Gomes, s/nº, Centro, Governador Archer/MA, 65770-000

Processos apensados: 2810/2010 - Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde

2823/2010 - Tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social

2816/2010 - Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão anual da administração direta do município de Governador Archer, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade solidária dos Senhores Raimundo Nonato Leal (prefeito), e José Mamédio Lourenço da Silva (secretário de administração), gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 892/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Governador Archer, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Leal (prefeito) e José Mamédio Lourenço da Silva (secretário de administração), gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 108/2011 UTCOG/NACOG, às folhas 3 a 21 dos autos, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário:

1. falhas nos processos referentes à Tomada de Preços nº 013/2009, aos Convites nºs 007/2009, 010/2010, 042/2009, 048/2008 e 051/2008, à Dispensa nº 020/2009 e à Inexigibilidade nº 002/2009 (subitem 3.3.3.1 da seção III);

2. ausência de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias da parte-empregado (subitem 3.4.2.1 da seção III);

3. encaminhamento fora do prazo dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes ao 1º e ao 2º bimestre, não encaminhamento do relatório resumido relativo ao 6º bimestre e encaminhamento fora do prazo do relatório de gestão fiscal referente ao 2º semestre (subitem 3.5.1 da seção III);

4. não comprovação da divulgação dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos seis bimestres (subitem 3.5.1 da seção III).

5. não comprovação da divulgação dos relatórios de gestão fiscal relativos aos dois semestres (subitem 3.5.1 da seção III).

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Raimundo Nonato Leal e José Mamédio Lourenço da Silva, as

seguintes multas no valor total de R\$ 40.032,36 (quarenta mil, trinta e dois reais e trinta e seis centavos), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

b.1) no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 3% (três por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2 e 4 da alínea “a”;

b.2) no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com fundamento no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea “a”;

b.3) no valor de R\$ 34.632,36 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício, o valor de R\$ 115.441,20 (cento e quinze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte centavos), com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da não comprovação da divulgação dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres (item 5 da alínea “a”);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4491/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Tutóia

Responsáveis: Raimundo Nonato Abraão Baquil, CPF nº 179.105.603-20, residente na Rua Joaquim Veras, nº 70, Centro, Tutóia/MA, 65580-000

Jamilza Neves Baquil, CPF nº 406.784.153-15, residente na Praça Tremembés, s/nº, Centro, Tutóia/MA, 65580-000

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947

Eveline Silva Nunes, OAB/MA nº 5.332

Marcus Vinícius da Silva Santos, OAB/MA nº 7.961

Nielson de Jesus Costa Silva, OAB/MA nº 9.914

Sócrates José Niclevisk, OAB/MA nº 11.138

Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, CPF nº 027.477.453-41

Processos apensados: 4493/2011- Fundo Municipal de Saúde (FMS)

4495/2011- Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS)

4497/2011 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)

9062/2011 - Denúncia

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Tutóia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade solidária dos Senhores Raimundo Nonato Abraão Baquil e Jamilza Neves Baquil, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria do Município de Tutóia, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 896/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Tutóia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade solidária dos Senhores Raimundo Nonato Abraão Baquil e Jamilza Neves Baquil, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 1464/2012 UTCOG-NACOG 01, às folhas 3 a 38 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. falhas nos procedimentos referentes à realização das seguintes licitações (subitens 2.1.4.2-“a” a “l” da seção II):

Licitações	Falhas
<p>â-ªTomada de Preços nº 001/2010;</p> <p>â-ªTomada de Preços nº 004/2010;</p> <p>â-ªTomada de Preços nº 007/2010;</p> <p>â-ªTomada de Preços nº 008/2010;</p> <p>â-ªTomada de Preços nº 010/2010;</p> <p>â-ªPregão Presencial nº 09/2010;</p> <p>â-ªPregão Presencial nº 011/2010.</p>	<p>â-ªnão abertura de processo administrativo para iniciar o procedimento licitatório;</p> <p>â-ªnão indicação dos créditos orçamentários comprometidos com a despesa;</p> <p>â-ªausência comprovante da publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação no Estado.</p>
<p>â-ªConcorrência nº 001/2010;</p> <p>â-ªConcorrência nº 002/2010;</p> <p>â-ªTomada de Preços nº 010/2010.</p>	<p>â-ªnão abertura de processo administrativo para iniciar o procedimento licitatório;</p> <p>â-ªnão indicação dos créditos orçamentários comprometidos com a despesa.</p>

2. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para contratar as seguintes despesas (subitem 2.1.5.3 da sessão II):

Data	NE	Unid. Orçamentária	Objeto	Credor	Valor (R\$)
30/3/2010	001/806	Secretaria de Saúde	Serviços de melhoramento de aterro sanitário	Laser Empreendimentos Ltda	37.322,89
12/5/2010	024/1253	Secretaria de Obras	Aquisição de material elétrico	Baquil Autopeças	20.000,00
10/12/2010	002/3439	Secretaria de Obras	Construção de duas pontes de madeira	Agepres Serviços e Participações Ltda	48.612,43

3. falhas no processo referente ao Convite nº 31/2010, realizado para contratar a despesa com construção de galerias e de sarjetas em ruas e avenidas do município: a) ausência de certidões referentes à regularidade dos licitantes junto ao sistema de seguridade social, contrariando o § 3º do art. 195 da Constituição Federal; b)

ausência de comprovante de publicação do resumo do instrumento do contrato na imprensa oficial, descumprindo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 (subitem 2.1.5.3 da sessão II);

4. divulgação apenas em mural público dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos seis bimestres, contrariando o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, e o art. 15, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (subitem 2.1.7.1-a.1 da seção II);

5. divulgação somente em mural da prefeitura dos relatórios de gestão fiscal relativos aos dois semestres, contrariando o art. 55, § 2º, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e o art. 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno (subitem 2.1.7.1-a.1 da seção II);

6. encaminhamento fora do prazo dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos seis bimestres e dos relatórios de gestão fiscal relativos aos dois semestres (subitem 2.1.7.1-a.1/a.2/b.1/b.2 da seção II).

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Raimundo Nonato Abraão Baquil e Jamilza Neves Baquil, as seguintes multas no valor total de R\$ 44.800,00 (quarenta e quatro mil e oitocentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

b.1) no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente 4% (quatro por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3 e 4 da alínea “a”;

b.2) no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da irregularidade apontada no item 6 da alínea “a”;

b.3) no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício, o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da não comprovação da divulgação dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres na forma do art. 55, § 2º, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, do art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA e do art. 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno (item 12 da alínea “a”);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria do Município de Tutóia ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2823/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Archer

Responsáveis: Raimunda Guimarães Noleto de Sá, CPF nº 207.104.023-68, residente na Avenida Manoel Paciência, nº 1028, Centro, Governador Archer/MA, 65770-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMAS de Governador Archer, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Raimunda Guimarães Noleto de Sá, gestora e ordenadora de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 919/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Archer, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Raimunda Guimarães Noleto de Sá, gestora e ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com base no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 108/2011 UTCOG-NACOG, às fls. 3 a 21 dos autos, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário:

1. falha no processo referente ao Convite nº 049/2009: a publicação na imprensa oficial do resumo do instrumento do contrato foi realizada fora do prazo previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (subitem 3.2.2.3 da seção III);

2. ausência de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias da parte-empregado, deixando-se de comprovar o cumprimento da regra disposta no art. 30, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212/1991 (subitem 3.4.2.3 da seção III).

b) aplicar à Senhora Raimunda Guimarães Noleto de Sá, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea "a";

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5434/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2007

Entidade Concedente: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura - SECID

Gestor Concedente: Telma Pinheiro Ribeiro, inscrita no CPF nº 064.942.933-87, residente e domiciliada na Rua do Farol, Ed. Flor do Vale, apto. 501, São Marcos, São Luis/MA

Entidade Convenente: Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA

Gestor Convenente: José de Ribamar Costa Filho, inscrito no CPF nº 149.681.003-10, residente e domiciliado na Rua Humberto de Campos, nº 134, Centro, Dom Pedro/MA e Maria Arlene Barros Costa, inscrita no CPF nº 803.779.633-72, residente e domiciliado na Rua Humberto de Campos, s/nº, Centro, Dom Pedro/MA

Procurador constituído: Marcus Vinicius da Silva Santos – OAB/MA 7961 e José Henrique Cabral Coaracy – OAB/MA 912

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID e o Município de Dom Pedro/MA. Exercício financeiro 2007. Não aplicação dos recursos repassados à entidade. Ausência de Prestação de Contas. Conversão do processo. Julgamento irregular. Tomada de Contas Especial. Imputação de débito e aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 975/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial, para analisar a regularidade do Convênio nº 1013.133/2007-SECID, celebrado entre a Município de Dom Pedro/MA e a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura - SECID, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do José de Ribamar Costa Filho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 999/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregular a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 1013.133/2007 – SECID, de responsabilidade do José de Ribamar Costa Filho (convenente), ex-prefeito do Município de Dom Pedro/MA, exercício 2007, conforme previsto no art. 22, I, da Lei nº 8.258/2005;

II – condenar o Senhor José de Ribamar Costa Filho (convenente), a ressarcir ao erário estadual a quantia de R\$ 123.935,02 (cento e vinte e três mil, novecentos e trinta e cinco reais e dois centavos), com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, pela ausência da prestação de contas do Convênio nº. 1013.133/2007-SECID;

III – aplicar a multa ao Senhor José de Ribamar Costa Filho (convenente), no valor de R\$ 12.393,50 (doze mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV – aplicar, também, a Senhora Maria Arlene Barros Costa, sucessora do Executivo Municipal de Dom Pedro/MA, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), responsável solidária, considerando a omissão no dever de prestar contas, conforme Súmula 230 do TCU;

V – aplicar a Senhora Telma Pinheiro Ribeiro a multa no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), considerando que a referida autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deveria ter adotado providências com vistas à instauração da Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, com base no art. 13, da Lei 8.258/2005.

VI – dar ciência às partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

VII – arquivar peças por meio eletrônico neste TCE, para fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire

Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 14 de outubro de 2015.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2626/2007-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anuais do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Câmara Municipal de Bacabeira

Recorrente: Alan Jorge Santos Linhares (CPF nº 288.282.913-20), residente à Avenida Nossa Senhora do Rosário, s/nº, CEP nº 65.143-000, Bairro Santa Quitéria – Bacabeira/MA

Recorrido: Acórdãos PL-TCE nº 516/2011 e PL-TCE nº 13/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de gestão. Recurso de reconsideração. Câmara Municipal de Bacabeira. Exercício financeiro de 2006. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 516/2011 e Acórdão PL-TCE nº 13/2013. Voto vista. Divergência parcial. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Modificação do julgamento de irregular para regular com ressalva. Exclusão do débito ente seu recolhimento. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 990/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anuais do Presidente da Câmara de Bacabeira, de responsabilidade do Alan Jorge Santos Linhares, relativamente ao exercício financeiro de 2006, que interpôs recurso de reconsideração aos Acórdãos PL-TCE n.º 516/2011 e PL-TCE nº 13/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, inciso III, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, em acordo com o Parecer nº 657/2015 - GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- A) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- B) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar parcialmente o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;
- C) alterar o Acórdão PL-TCE n.º 516/2011, de julgamento irregular para regular com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Alan Jorge Santos Linhares, Presidente da Câmara Municipal de Bacabeira - MA no exercício financeiro de 2006, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258.
- D) excluir a condenação ao responsável, Senhor Alan Jorge Santos Linhares, pelo pagamento do débito de R\$ 13.656,00 (treze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais), em virtude do pagamento realizado antes do trânsito em julgado, que decorreu da irregularidade, a seguir:
 - d1) o subsídio do presidente da Câmara ultrapassar o limite máximo constitucional de 30% do subsídio do deputado estadual, em R\$ 13.656,00 (seção III, item 9.2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 373/2008);
- E) aplicar ao responsável, na condição de Presidente da Câmara de Bacabeira, Senhor Alan Jorge Santos Linhares, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, no art. 1º, XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:
 - e1) classificação indevida de elemento de despesa (seção III, itens 4.3.2, 4.3.3 e 4.3.4, do RIT nº 373/2008) –

multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

e2) o processo licitatório referente à contratação de serviços jurídicos, no valor de R\$ 15.000,00, está sem numeração; sem assinatura dos licitantes; bem como ausência do termo de adjudicação e homologação (seção III, item 4.3.1, RIT nº 373/2008) – multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

e3) a lei que fixa o subsídio dos membros do legislativo municipal foi aprovada em 2006, na vigência da atual legislatura, em desobediência ao dispositivo da anterioridade da legislatura; ausência da lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor; os gastos com folha de pagamento corresponderam a 81,26%, ultrapassando o limite constitucional de 70%; ausência de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária dos vereadores (seção III, itens 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.5.4 e 6.6.2, do RIT 373/2008) – multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

e4) ausência da lei municipal ou decreto do Prefeito, se for o caso, que estabelece os serviços passíveis de terceirização (seção III, item 7.1, do nº RIT 373/2008) – multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

e5) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Bacabeira, em razão da ocorrência registrada na gestão orçamentária e financeira e na gestão patrimonial (seção III, item 8.1, do RIT nº 373/2008) – multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

F) aplicar ainda ao responsável Senhor Alan Jorge Santos Linhares, a multa no valor de R\$ 2.731,20 (dois mil, setecentos e trinta e um reais e vinte centavos), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão;

G) recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas que possam levar as contas ao julgamento diverso deste;

H) determinar o aumento das multas decorrente das alíneas “e” e “f” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

I) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

J) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 7.731,20 (R\$ 5.000,00 + 2.731,20), tendo como devedor o Senhor Alan Jorge Santos Linhares e como credor o Estado do Maranhão;

K) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta seus efeitos legais;

L) arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito e esclarecimento de situação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2545/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Lima Campos

Responsável (Embargante): Francisco Geremias de Medeiros, prefeito, inscrito sob o RG nº 1090328 SSP/MA,

CPF nº 293.209.843-87, residente e domiciliado na Rua Matos Carvalho, s/nº, Centro, Lima Campos-MA
Procuradores constituídos: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7.943, Wellington Francisco Sousa, OAB/MA nº 7.323 e Antônio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847
Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 55/2014
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Lima Campos/MA. Exercício financeiro de 2009. Questionamento do Parecer Prévio PL-TCE nº 55/2014. Ausência de omissão e obscuridade. Conhecimento e não provimento. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1009/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 55/2014, referente à análise da Prestação de Contas Anuais do Prefeito, de responsabilidade do Senhor Francisco Geremias de Medeiros, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 154/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer dos Embargos de Declaração, considerando o seu cabimento, legitimidade da parte e sua tempestividade;

II – negar provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;

III – manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 55/2014, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;

IV – determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Lima Campos, exercício financeiro 2009, ou seja, esgotado o efeito interruptivo do presente embargo, passe a contar o prazo de interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora prolatada;

V – publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais;

VI – proceder o arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4320/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Processos apensados: 4324/2011-FMS; 4327/2011-FMAS e 4329/2011- FUNDEB

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Bequimão

Responsável: Antonio Diniz Braga Neto, brasileiro, casado, CPF nº 124.925.233-49, RG nº 362020 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua da Independência, nº 117, Centro, CEP 65.248-000, Bequimão/MA

Procurador constituído: Vitélio Shelley Silva – OAB/MA nº 6.740

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Bequimão/MA, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Diniz Braga Neto na qualidade de gestor e ordenador de despesas. Ilegalidades e irregularidades administrativas que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1033/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual da Administração Direta da Prefeitura de Bequimão, de responsabilidade do Senhor Antonio Diniz Braga Neto, Prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e o artigo 1.º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 958/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas de gestão de responsabilidade do Senhor Antonio Diniz Braga Neto, Prefeito, com fundamento no artigo 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

2. aplicar ao gestor responsável, Senhor Antonio Diniz Braga Neto, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das ilegalidades e das irregularidades administrativas relacionadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 755/2011 UTCOG-NACOG e não sanadas, conforme Relatório de Instrução (RI) nº 13.663/2014 UTCEX05-SUCEX20, a seguir:

2.1. ausência, na prestação de contas, da seguinte documentação: I) informação quanto aos ordenadores de despesa; II) dos balancetes orçamentárias, patrimoniais e demonstração das variações patrimoniais mês a mês relativos ao exercício financeiro; III) do demonstrativo analítico da receita própria do Município, acompanhado dos comprovantes de recolhimento ao erário, e demonstrativo analítico dos valores recebidos, em bens ou dinheiro, de outras entidades públicas ou privadas ou de pessoas físicas, especificando os montantes por origem, por espécie, em valores individuais e totais, instruídos com a documentação que instrumentalizou o recebimento (convênio, ajuste, contrato, termo de parceria, etc.), mês a mês, (seção II, subitem 2.1.1);

2.2. impossibilidade de apuração do valor do caixa pertencente à Administração Direta, demonstrando, dessa forma, a incoerência nas informações (seção II, subitem 2.1.3.2);

2.3. impropriedades nas licitações, a seguir: I) o pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação – CPL, Senhor Wagno Setúbal de Oliveira foi contratado como serviço terceirizado de assessoria em processo licitatório, descumprindo, portanto, o artigo 3.º, inciso IV, da Lei nº 10.520/2002 – Lei do Pregão, a qual determina que o pregoeiro e respectiva equipe de apoio deverá ser designado dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação (subitem 2.1.4); II) não constam nas folhas de pagamento, os nomes dos membros da comissão, pois o artigo 3.º, § 1.º, da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) estabelece que “A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento” (subitem 2.1.4); III) na licitação modalidade Pregão nº 07/2010, de 12/02/2010, para aquisição de material de limpeza nos valores de R\$ 557.635,44 e R\$ 150.183,60 com os vencedores M. da Silva Vaz e J. de Kassia Silva Filgueiras, foram constatadas a ausência das seguintes documentações por parte da empresa J. de Kassia Silva Filgueiras (subitem 2.1.4.2.a): a) certidão simplificada da Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante, conforme exigência do item 6.4 do edital; b) alvará de licença para formalização e funcionamento, conforme exigência do item 6.4 do edital; c) certidão negativa de falência ou concordata, conforme inciso II do artigo 31 da Lei nº 8.666/1993 e item 6.5.1 do edital; d) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, conforme exige o item 6.5.2 do edital; IV) na Licitação modalidade Pregão nº 005/2010, de 11/02/2010, para aquisição de material de expediente no valor de R\$ 144.297,60 e R\$ 514.718,52 com os vencedores J. de Kassia Silva Filgueiras e M. da Silva Vaz, foram constatadas a ausência de documentações da firma J. de Kassia Silva Filgueiras (subitem 2.1.4.2.b): a) alvará de licença para localização e funcionamento, conforme exige o item 6.4 do edital; b) certidão negativa de falência ou concordata, conforme inciso II do artigo 31 da Lei nº 8.666/1993;

c) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, conforme exigência do item 6.5.1 do edital; d) atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, referente ao objeto da licitação que comprove a qualificação técnica, conforme exigência do item 6.6 do edital;

2.4. despesas realizadas sem o devido processo licitatório para a contratação de serviços de pavimentação de vias públicas na sede, no valor de R\$ 113.267,24, descumprindo o artigo 2.º, caput, da Lei nº 8.666/1993, bem como nos processos licitatórios apresentados, em sede de defesa, o corpo técnico deste TCE/MA verificou a ausência de documentos legalmente exigidos pela Lei de Licitações (subitem 2.1.5.3, alínea “a”);

3. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Diniz Braga Neto, com fundamento no artigo 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o artigo 274, § 3.º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, a multa no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão do não envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) referentes ao 1.º e ao 6.º bimestre, via sistema LRF-Net do TCE/MA, em desacordo com a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 08/2003, conforme detalhado no subitem 2.1.7.1 do RIT nº 755/2011 UTCOG-NACOG e mantidas no RI nº 13.663/2014 UTCEX05-SUCEX20;

4. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Diniz Braga Neto, com fundamento no artigo 5.º, inciso I, e §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c o artigo 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), conforme informado às fls. 2135/2136 dos autos, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1.º e 2.º semestres, o que revela falha na demonstração do desempenho da gestão fiscal, não sendo observados os prazos previstos no artigo 55, § 2.º, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme ocorrência constante do subitem 2.1.7.1.b do RIT nº 755/2011 UTCOG-NACOG;

5. determinar, com fundamento no artigo 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005, o aumento das multas acima consignadas, na data dos efetivos pagamentos, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, artigo 26, inciso IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, uma via original deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do artigo 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

7. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Antonio Diniz Braga Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4324/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bequimão

Responsáveis: Antonio Diniz Braga Neto, Prefeito, brasileiro, casado, CPF nº 124.925.233-49, RG nº 362020 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua da Independência, nº 117, Centro, CEP 65.248-000, Bequimão/MA e Leonardo Cantanhede, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 068.389.283-53, residente e domiciliado na Avenida Sambaquis, nº 25, Bairro Calhau, CEP 65071-000, São Luís – MA

Procurador constituído: Vitélio Shelley Silva – OAB/MA nº 6.740

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Bequimão, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antonio Diniz Braga Neto, Prefeito e do Senhor Leonardo Cantanhede, Secretário Municipal de Saúde, gestor e ordenador de despesas. Cumprimento das normas legais. Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1034/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMS de Bequimão, de responsabilidade do Senhor Antonio Diniz Braga Neto, Prefeito, e do Senhor Leonardo Cantanhede, Secretário Municipal de Saúde, gestor e ordenador de despesas, referente ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, o artigo 51, inciso II, c/c o artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 959/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regulares as contas prestadas pelos Senhores Antonio Diniz Braga Neto, Prefeito e Leonardo Cantanhede, Secretário Municipal de Saúde, gestor e ordenador de despesas do FMS, com fundamento no artigo 20, caput, da Lei Estadual n.º 8.258/2005;
2. dar quitação plena aos Senhores Antonio Diniz Braga Neto, Prefeito e Leonardo Cantanhede, Secretário Municipal de Saúde, gestor e ordenador de despesas do FMS, com fundamento no parágrafo único do artigo 20 da Lei Estadual n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4327/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bequimão

Responsáveis: Antonio Diniz Braga Neto, Prefeito, brasileiro, casado, CPF nº 124.925.233-49, RG nº 362020 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua da Independência, nº 117, Centro, CEP 65.248-000, Bequimão/MA e Maria Edilene C. de Abreu Braga, Secretária Municipal e gestora do FMAS, CPF nº 235.540.453-49, residente e domiciliada na Rua Barão do Rio Branco, s/nº, Centro, Bequimão/MA CEP 65.248-000

Procurador constituído: Vitélio Shelley Silva – OAB/MA nº 6.740

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Bequimão, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antonio Diniz Braga Neto, Prefeito, e da Senhora Maria Edilene C. Abreu Braga, Secretária Municipal de Assistência Social, gestora e ordenadora de despesas. Cumprimento das normas legais. Julgamento regular das contas. Quitação.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1035/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Bequimão, de responsabilidade do Senhor Antonio Diniz Braga Neto, Prefeito, e da Senhora Maria Edilene C. de Abreu Braga, Secretária Municipal de Assistência Social, gestora e ordenadora de despesas, referente ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, o artigo 51, inciso II, c/c o artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 960/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Antonio Diniz Braga Neto, Prefeito, e pela Senhora Maria Edilene C. de Abreu Braga, Secretária Municipal de Assistência Social e gestora do FMAS, com fundamento no artigo 20, caput, da Lei Estadual n.º 8.258/2005;

2. dar quitação plena ao Senhor Antonio Diniz Braga Neto, Prefeito, e à Senhora Maria Edilene C. de Abreu Braga, Secretária Municipal de Assistência Social e gestora do FMAS, com fundamento no parágrafo único do artigo 20 da Lei Estadual n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4329/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bequimão

Responsáveis: Antonio Diniz Braga Neto, Prefeito, brasileiro, casado, CPF nº 124.925.233-49, RG nº 362020 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua da Independência, nº 117, Centro, CEP 65.248-000, Bequimão/MA; e Carlos Resende Pereira, Secretário Municipal de Educação, gestor e ordenador de despesas, CPF nº 530.267.993-00, residente e domiciliado na Rua Principal, s/n, Bacurizeiro/Centro, CEP 65.248-000, Bequimão/MA

Procurador constituído: Vitélio Shelley Silva – OAB/MA nº 6.740

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB do Município de Bequimão/MA, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Antonio Diniz Braga Neto, Prefeito, e Carlos Resende Pereira, Secretário Municipal de Educação, gestor e ordenador de despesas. Ilegalidades e irregularidades administrativas que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1036/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bequimão, de responsabilidade dos Senhores Antonio Diniz Braga Neto, Prefeito, e Carlos Resende Pereira, Secretário Municipal e gestor do Fundeb, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, o artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e o artigo 1.º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 961/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas de gestão do FUNDEB de Bequimão/MA, de responsabilidade dos Senhores Antonio Diniz Braga Neto, Prefeito, e Carlos Resende Pereira, Secretário Municipal, gestor e ordenador de despesas do Fundeb, com fundamento no artigo 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando as falhas e irregularidades administrativas que ainda permanecem no presente processo de contas, a seguir detalhadas: I) na licitação Tomada de Preços nº 001/2010 cujo objeto é o aluguel de veículo para transporte escolar no valor de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), foram constatadas várias ocorrências: a) a data informada no edital diverge da informada no Diário Oficial do Estado; b) as certidões negativas de débitos relativos às contribuições previdenciárias do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), à Fazenda Pública Estadual e à Fazenda Pública Municipal encontram-se com as datas de validades anteriores à realização da licitação; c) a data informada na ata de abertura foi de 12/02/2009; d) as datas informadas no termo de adjudicação, parecer da assessoria jurídica, relatório da comissão de licitação e homologação, estão anteriores à data do edital; II) na licitação Carta Convite nº 005/2010 cujo objeto é a reforma e ampliação da unidade escolar Sumaúma no valor de R\$ 149.127,51 (cento e quarenta e nove mil cento e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos), foram constatadas várias ocorrências: a) o mapa de classificação das propostas está com data de 05/01/10; b) a data informada na ata de abertura foi de 05/02/2009; c) a data informada no Relatório da Comissão de Licitação, no termo de homologação e no ato convocatório, foi de 12/01/2010, ou seja, anterior à data apresentada no edital de licitação, conforme detalhado na seção II, subitens 2.4.4.2, “a” e “b”, do RIT nº 755/2011 UTCOG-NACOG; III) processo licitatório para a aquisição de livros didáticos no valor de R\$ 79.136,00 (setenta e nove mil cento e trinta e seis reais), com várias impropriedades, em descumprimento ao estabelecido nos artigos 26, incisos II, III e IV, do parágrafo único, e 15, inciso I, da Lei nº 8.666/1993; IV) ocorrência de descumprimento do artigo 29 da Lei nº 8.666/1993, referente ao processo licitatório Carta Convite nº 020/2010, para construção de 01 colégio com uma sala de aula no Povoado Mafra no valor de R\$ 80.799,70 (oitenta mil setecentos e noventa e nove reais e setenta centavos), Nota de Empenho nº 111100013, credor Ocidental Engenharia de Const. e Projetos Ltda, conforme detalhadas na seção II, subitens 2.4.4.2, “a” e “b”, 2.4.5.3, “a”, item 2, e “b”, do RIT nº 755/2011 UTCOG-NACOG;

2. aplicar, individualmente, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao Senhor Antonio Diniz Braga Neto, Prefeito, e ao Senhor Carlos Resende Pereira, Secretário Municipal de Educação, gestor e ordenador de despesas do FUNDEB, a ser paga por cada um, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das ilegalidades e das irregularidades administrativas remanescentes detalhadas no item 1 deste Acórdão;

3. determinar o aumento do débito decorrente do item 2 deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

4. enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

5. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedores os Senhores Antonio Diniz Braga Neto, Prefeito, e Carlos Resende Pereira, Secretário Municipal de Educação, gestor e ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire

Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4430/2009 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas

Embargante: Maria de Sousa Lira, CPF n.º 197.127.233-72, residente na Rua Icatu, n.º 1313, Centro, CEP n.º 65.095-000, Bom Jesus das Selvas/MA

Procuradores constituídos: Antino Corrêa Noletto Júnior, OAB/MA n.º 8130, Cadidja Suzi de Almeida, OAB/MA n.º 7518

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE n.º 73/2012

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Contas anuais de gestão. Município de Bom Jesus das Selvas.

Exercício financeiro de 2008. Questionamento do Parecer Prévio PL-TCE n.º 73/2012.

Tempestividade. Conhecimento. Ausência do omissão. Desprovido. Manutenção do mérito.

Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1037/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE n.º 73/2012, referente à análise da Prestação de Contas Anuais de Governo, de responsabilidade da Senhora Maria de Sousa Lira, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 2350/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer dos Embargos de Declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

II – negar-lhes provimento, tendo em vista a ausência de omissão na decisão ora embargada;

III – manter o teor da decisão do Parecer Prévio PL-TCE n.º 73/2012, que desaprovou as Contas Anuais do Prefeito, na forma descrita na presente decisão;

IV – determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Bom Jesus das Selvas, exercício financeiro de 2008, na forma regimental;

V – publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os seus efeitos legais;

VI – proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2549/2010 – TCE/MA

Natureza: Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde do Município de Lima Campos

Embargante: Francisco Geremias de Medeiros, prefeito, inscrito sob o RG: 1090328 SSP/MA, CPF nº 293.209.843-87, residente e domiciliado na Rua Matos Carvalho, s/n, Centro, Lima Campos-MA

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa – Advogado OAB/MA nº 4.847

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 446/2014

Ministério Público de Contas: Procuradora Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Lima Campos/MA. Exercício financeiro de 2009. Opostos ao Acórdão PL-TCE nº 446/2014. Ausência de omissão e obscuridade. Conhecimento e não provimento. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1038/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 446/2014, referente à análise da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Lima Campos, de responsabilidade do Senhor Francisco Geremias de Medeiros, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 79/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer dos Embargos de Declaração, considerando o seu cabimento, legitimidade da parte e sua tempestividade;

II – negar provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;

III – manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE Nº 446/2014, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;

IV – determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS), do Município de Lima Campos, exercício financeiro 2009, ou seja, esgotado o efeito interruptivo do presente embargo, passe a contar o prazo de interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora prolatada;

V – publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais;

VI – proceder o arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3210/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Serviço Autônomo de Águas e Esgoto – SAAE do Município de Bacabal-MA

Responsável: Bernardo Pereira da Silva, inscrito sob o CPF nº 076.179.503-06, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, nº 681, Centro, Bacabal – MA

Procuradores constituídos: Alanna Suelem Bezerra Rocha Santos, OAB-MA, nº 7.096; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA Nº 8.307; Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB-MA nº 8.252; Silas Gomes Brás Junior, OAB-MA nº 9.837 e Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB-MA nº 5.759

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de gestão do SAAE - Município de Bacabal, exercício financeiro de 2010. Desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à administração pública. Contas regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Município e do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal. Arquivamento eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO TCE/MA Nº 1039/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anuais de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE – do Município de Bacabal, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Bernardo Pereira da Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 910/2014 – GPROC 4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1) julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Anual de Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Bacabal - MA, ora examinada, sob a responsabilidade do Senhor Bernardo Pereira da Silva, então Diretor daquele Instituto, no exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II do Regimento Interno do TCE, pela inobservância às normas constitucionais, legais e regulamentares pelas irregularidades descritas no item 2, recomendando ao gestor e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias de modo a prevenir reincidência;

2) aplicar ao gestor a multa de R\$ R\$ 65.035,90 (sessenta e cinco mil, trinta e cinco reais e noventa centavos), com fulcro nos arts. 23, § 2º, 67, incisos I, da Lei nº 8.258/05, c/c o art. 274, incisos I, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao Erário Estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 e Resolução Administrativa nº 021/2002-TCE/MA, pelas seguintes irregularidades:

a) Irregularidade quanto à execução orçamentária (Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1345/2011, item 4.2, fls. 9/10; Relatório de Instrução Defesa (RITD) nº 13239/2014 UTCEX4/SUCEX16, item 3.1, fls.192/193); cuja irregularidade é de natureza sanável, por não atender às exigências constantes no Anexo I, Módulo I, item III, da IN nº. 009/2005. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b) Irregularidades em procedimentos licitatórios (RIT, item 5.4.2, fls. 16/18; RITD, item 3.4, fls. 195/199); relativas às irregularidades apontadas no item 11.2 do voto do Relator, cuja falha é de natureza insanável, contrariando o art. 2º da Lei nº 8.666/93. Multa de R\$ 64.035,90 (sessenta e quatro mil, trinta e cinco reais e noventa centavos);

3) notificar o Senhor Bernardo Pereira da Silva, através da publicação deste Acórdão pertinente a Decisão, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhes são imputados;

4) encaminhar cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste ACÓRDÃO e publicação no Diário Eletrônico do TCE/MA, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria do Município e à Câmara Municipal de Bacabal, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

5) determinar o aumento do valor das multas decorrentes do inciso II, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6) encaminhar o presente processo ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos - SAAE do Município de Bacabal – MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão, e da publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/MA, bem como, ao atual Prefeito, para conhecimento;

7) recomendar ao atual gestor do órgão em referência, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

8) arquivar cópias dos autos por meio eletrônico, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, para todos os fins de direito, particularmente os previstos nos art. 201, 202 e 282, III, do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2015

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4531/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de João Lisboa

Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, CPF 266.513.601-59, endereço: Avenida Imperatriz, nº 1331, Centro, CEP 65.922-000, João Lisboa/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão da administração direta de João Lisboa, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, exercício financeiro 2010. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de João Lisboa.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1052/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da Administração direta de João Lisboa, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1150-A/2014 GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, a multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelas irregularidades em vários processos licitatórios, no total de R\$ 4.732.599,60, descumprindo os arts. 21, incisos I e III; 26, parágrafo único, inciso I e 61, parágrafo único, da Lei de Licitação nº 8.666/1993 (item 2.1.4.2, alíneas (a a g), seção II, RI nº 6602/2014):

a) ausência de publicação dos resumos do Edital no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação e da publicação do resumo do contrato em imprensa oficial até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura do mesmo, nas Tomadas de Preços nºs 01, 02, 03, 8, 19 e 24/2010, no montante de R\$ 3.424.404,28 (item 2.1.4.2, alíneas (a a e, g), seção II, RI nº 6602/2014);

b) ausência de Projeto Básico/Executivo, documentação de Habilitação (Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Técnica, Qualificação Econômica Financeira), Proposta de Preços, Mapa de Preços, Adjudicação/Homologação, Pareceres Técnicos sobre a Licitação, Termo de Contrato, Avisos contendo o Resumo do Edital em Jornal diário de grande circulação e Diário Oficial da União, Publicação resumida do Contrato na Tomada de Preços nº 28/2010, no valor de R\$ 1.308.195,32 (item 2.1.4.2, alínea (f), seção II, RI nº 6602/2014);

2) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela ausência de vários processos licitatórios, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 e Anexo I, Módulo II, Item VIII, "a", da Instrução Normativa IN-TCE/MA nº 009/2005 (ites 2.1.5.3, alíneas (a a c), 2.2.5.3 (a/b), 2.3.5.3 (a/b) e 2.4.5.3 (a/b), seção II, RI nº 6602/2014);

3) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela ausência de assinatura nas folhas de pagamento de pessoal, conseqüentemente, não há provas de que o vencimento foi creditado em conta corrente ou pagamento feito através de cheque, no montante de R\$ 6.180.569,54, (itens 2.1.5.3, alíneas (d), 2.3.5.3 (c), 2.3.6.1, 2.4.5.3 (a a c) e 2.4.6.1, seção II, RI nº 6602/2014);

4) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela classificação indevida de elementos (itens 2.1.5.3, alíneas (d, e, f, g, h), 2.2.6.1, 2.3.5.3 (d/e) e 2.4.5.3 (d a g), seção II, RI nº 6602/2014);

5) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela ausência da folha de pagamento de pessoal, no montante de R\$ 918.169,92 (item 2.1.6.1, seção II, RI nº 6602/2014);

6) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela ausência dos demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha, descumprindo os demonstrativos 11 e 12, da IN TCE/MA nº 009/2005, (itens 2.1.6.2, 2.2.6.2 e 2.4.6.2, seção II, RI nº 6602/2014);

III. aplicar ao responsável, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, a multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do 2º, 5º e 6º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 2º semestre terem sido encaminhados fora do prazo, descumprindo o art. 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 e o art. 274, § 3º, inciso III, do RI TCE/MA (item 2.1.7.1, alíneas "a/b", seção II – RI nº 6602/2014);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, a multa de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), referente a 30% (trinta por cento) do seu vencimento anual, conforme o art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF (item 2.1.7.1, alínea "b", seção II, RI nº 6602/2014);

V. condenar o responsável, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, ao pagamento do débito no valor de R\$ 274.188,00 (duzentos e setenta e quatro mil, cento e oitenta e oito reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ausência de notas fiscais, no valor de R\$ 274.188,00, descumprindo o disposto na IN TCE/MA nº 009/2005 (item 2.1.5.3, alínea "b", seção II - RI nº 6602/2014);

VI. aplicar ao responsável, Sr. Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, a multa no valor de R\$ 27.418,80 (vinte e sete mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 2.1.5.3, alínea "b", seção II, RI nº 6602/2014;

VII. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III, IV e VI, na data do efetivo pagamento,

quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VIII. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IX. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, no montante de R\$ 105.818,80 (cento e cinco mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta centavos);

X. enviar à Procuradoria-Geral do Município de João Lisboa, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 274.188,00 (duzentos e setenta e quatro mil, cento e oitenta e oito reais), tendo como devedor o Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2015

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2547/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Lima Campos

Embargante: Francisco Geremias de Medeiros, prefeito, inscrito sob o RG n.º 1090328 SSP/MA, CPF n.º 293.209.843-87, residente e domiciliado na Rua Matos Carvalho, s/n.º, Centro, Lima Campos/MA, CEP: 65728-000.

Procuradores constituídos: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA n.º 7.943, Wellington Francisco Sousa, OAB/MA n.º 7.323, Antônio Augusto Sousa, OAB/MA n.º 4.847

Embargado: Acórdão PL-TCE n.º 445/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Tomada de contas dos gestores da administração direta do município de Lima Campos/MA. Exercício financeiro de 2009. Questionamento do Acórdão PL-TCE n.º 445/2014. Ausência de omissão e obscuridade. Conhecimento e não provimento. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1062/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE n.º 445/2014, referente à análise da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Lima Campos, de responsabilidade do Senhor Francisco Geremias de Medeiros, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 78/2014 GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer dos Embargos de declaração, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal;

II – negar-lhes provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício

declaratório;

III – manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 445/2014, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;

IV – determinar o prosseguimento do feito, relativo à Tomada de contas dos gestores da administração direta do município de Lima Campos, exercício financeiro de 2009, ou seja, esgotado o efeito interruptivo dos embargos, passe a contar o prazo de interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora prolatada;

V – publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais;

VI – proceder ao arquivamento de cópias dos autos, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12780/2014 - TCE

Natureza: Recurso de Revisão

Processo de contas nº 3111/2008

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Paulino Neves

Recorrente: Luiz Rocha dos Reis, presidente, residente e domiciliado na Rua Principal, s/nº, Povoado Buriti Amarelo, CEP nº 65585-000, Paulino Neves-MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 634/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas Anuais de Gestão. Recurso de Revisão. Não conhecimento, Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 634/2012. Julgamento irregular. Encaminhamento de cópia à Procuradoria-Geral do Município e Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Ao Ministério Público Estadual. Arquivamento eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1063/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor Luiz Rocha dos Reis contra o Acórdão PL-TCE/MA nº 634/2012, que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Paulino Neves, de sua responsabilidade, relativas ao exercício financeiro de 2007, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferimos arts. 129, III, e 139 d0a Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 960/2015 GPROC 1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 – não conhecer o presente recurso, considerando não está em conformidade com nenhuma das hipóteses previstas no art. 139 da Lei nº 8.258/2005;

2 – manter in totum o julgamento irregular das contas (Acórdão PL-TCE nº 634/2012), referente à prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Paulino Neves, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Luis Rocha dos Reis;

3 – intimar o Senhor Luis Rocha dos Reis, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do débito e das multas que lhe são aplicadas;

4 – determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que surtam os efeitos legais;

5 – encaminhar cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, bem como da publicação das decisões no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral de Estado e do Município, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6 – determinar o arquivamento neste TCE, das peças por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3469/2010-TCE/MA (apensados os Processos nº 3470/2010, 3471/2010 e 3473/2010)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso

Exercício financeiro: 2009

Responsável: Antonio Carlos Rodrigues Vieira (Prefeito e ordenador de despesas), CPF nº 149242423-49, residente na Rodovia MA 006, s/nº, São João, Tasso Fragoso-MA, CEP 65830-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6499); Andréa Saraiva Cardoso dos Reis (OAB/MA nº 5677); Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10255); Talissa Rabelo Moraes (OAB/MA nº 12952); Maria das Neves Fortes Teixeira (OAB/MA nº 12.958); Katiana dos Santos Alves (CPF nº 054130203-50); Alana América Henrique de Carvalho (CPF nº 016811293-02)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta do Município de Tasso Fragoso, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado, para as providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1072/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Tasso Fragoso, da responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 172, II da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 3753/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a Tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Tasso Fragoso, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira, a multa de R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 274, § 7º do Regimento Interno do TCE/MA devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica nº

163/2011 UTCOG-NACOG 09, descritas a seguir:

b.1) Irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 1.707.808,64 (um milhão, setecentos e sete mil, oitocentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), ante ao descumprimento de dispositivos da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.2.2.1) – multa R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

1. Tomada de Preços 05/2009 de 28/09/09 - locação de máquinas pesadas, valor R\$ 180.000,00, credor Diamante Agropecuária e Locação de Veículo: o gestor não comprovou ter cumprido a determinação do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993;

2. Convite 09/2009 de 27/1/09 - recuperação e melhoramento de estrada vicinal; valor R\$ 146.480,00: os seguintes credores não apresentaram documentos exigidos no Edital: Círculo Engenharia Ltda (não apresentou prova de regularidade com a fazenda estadual; certidão de falência e concordata expedida pelo distribuidor foro da sede da empresa; certidão negativa de cartórios de registros de falência e concordatas do local da sede do proponente); Construtora Ricardo Ltda (não apresentou prova de regularidade com a fazenda estadual; prova de regularidade com a fazenda municipal; certidão de falência e concordata expedida pelo distribuidor fora da sede da empresa; certidão negativa de cartórios de registros de falência e concordatas do local da sede do proponente); João Silva e Cia Ltda (não apresentou o CNPJ; prova de regularidade com a fazenda estadual; certidão de falência e concordata expedida pelo distribuidor foro da sede da empresa; certidão negativa de cartórios de registros de falência e concordatas do local da sede do proponente); há revezamento de empresas; descumprimento do art. 38, III e VI e parágrafo único da Lei nº 8.666/1993);

3. Convite 10/2009 - construção de pontes de madeira, valor R\$ 145.552,00, credor Círculo Engenharia Ltda: não envio de cópia da certidão negativa de cartórios de registros de falência e concordatas do local da sede do proponente e da certidão de falência e concordata expedida pelo distribuidor foro da sede da empresa;

4. Convite nº 22/2009 de 18/09/09 - hospedagem e alimentação, valor R\$ 43.200,00, credor Gislene Tavares Negreiros: ausência de cópia do alvará municipal de localização e funcionamento; descumprimento ao art. 38, III, VI e parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

5. Convite nº 29/2009 de 17/4/09 – recuperação de estradas vicinais, valor R\$ 145.840,00, credor Círculo Engenharia Ltda: os seguintes credores não apresentaram documentos exigidos no Edital: Círculo Engenharia Ltda (prova de regularidade com a fazenda estadual, certidão de falência e concordata; certidão negativa de cartórios de registros de falência e concordatas do local da sede do proponente), Construtora Coelho Teixeira Ltda (prova de regularidade com a fazenda estadual, certidão negativa de cartórios de registros de falência e concordatas do local da sede do proponente), João Silva e Cia Ltda (prova de regularidade com a fazenda municipal);

6. Convite nº 31/2009 de 08/5/09 - recuperação e melhoramento de estrada vicinal, valor R\$ 146.300,00, credor Círculo Engenharia Ltda. Os seguintes credores não apresentaram documentos exigidos no Edital: Círculo Engenharia Ltda (ausência de prova de regularidade com a fazenda estadual, ausência de certidão de falência e concordata e de certidão negativa de cartórios de registros de falência e concordatas do local da sede do proponente), Blima Engenharia e Construções Ltda (ausência da certidão negativa de cartórios de registros de falência e concordatas do local da sede do proponente), João Silva e Cia Ltda (ausência da Certidão negativa de débito da previdência social);

7. Convite nº 34/2009 de 6/7/09 - recuperação e melhoramento de estrada vicinal; valor R\$ 146.640,00, credor Círculo Engenharia Ltda. Os seguintes credores não apresentaram documentos exigidos no Edital: Círculo Engenharia Ltda (ausência de prova de regularidade com a fazenda municipal e de certidão negativa de cartórios de registros de falência e concordatas do local da sede do proponente), Blima Engenharia e Construção Ltda (ausência de prova de regularidade com a fazenda estadual, e certidão negativa de cartórios de registros de falência e concordatas do local da sede do proponente), Construtora Coelho Teixeira Ltda (ausência de prova de regularidade com a fazenda estadual e de certidão negativa de cartórios de registros de falência e concordatas do local da sede do proponente);

8. Convite nº 3/2009 de 31/8 e 10/9/09 - recuperação e melhoramento de estrada vicinal, valor R\$ 146.340,00, credor Círculo Engenharia Ltda: ausência da certidão negativa de cartórios de registros de falência e concordatas do local da sede do proponente.

9. Convite nº 44/2009 de 11/9/09 - recuperação e melhoramento de estrada vicinal, valor R\$ 146.088,00, credor Poli Construtora Ltda: Os seguintes credores não apresentaram documentos exigidos no Edital: Poli Construtora Ltda (ausência da certidão negativa de cartórios de registros de falência e concordatas do local da sede do proponente), Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda (ausência da certidão negativa de cartórios de registros

de falência e concordatas do local da sede do proponente), Círculo Engenharia Ltda (ausência da certidão de falência e concordata expedida pelo distribuidor foro da sede da empresa, e da certidão negativa de cartórios de registros de falência e concordatas do local da sede do proponente);

10. Convite nº 45/2009 de 11.9.09 - recuperação melhoramento de vias urbanas, valor R\$ 148.368,64, credor Poli Construtora Ltda. Os seguintes credores não apresentaram documentos exigidos no Edital: Poli Construtora Ltda (ausência da certidão negativa de cartórios de registros de falência e concordatas do local da sede do proponente), Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda (ausência da certidão negativa de cartórios de registros de falência e concordatas do local da sede do proponente), Círculo Engenharia Ltda (ausência da certidão negativa de cartórios de registros de falência e concordatas do local da sede do proponente), descumprimento dos dispositivos dos artigos 38, III, VI, da Lei nº 8.666/93

11. Inexigibilidade nº 02/2009 de 2/4/09 - aquisição de combustível, valor R\$ 291.000,00, credor A Gomes de Almeida e Inexigibilidade nº 52/2009 de 10/12/09 - valor R\$ 22.000,00, credor J. da Silva Eventos e Comércio Musical: não cumprimento do art. 26 (publicação) e parágrafo único, incisos I e III, da Lei nº 8.666/1993;

b.2) o gestor fragmentou despesas por modalidade de licitação (25, § 3º da Lei 8.666/93), pois realizou vários convites no montante de 1.026.056,64, para recuperação de vias públicas quando o correto seria tomada de preços (seção III, item 3.2.2.1) – multa de R\$ 60.000,00:

Objeto	Credor	Modalidade	Valo(R\$)
Recuperação de estradas vicinais	Círculo Engenharia	Convite nº 09/2009	146.480,00
Recuperação de estradas vicinais	Círculo Engenharia	Convite nº 29/2009	145.840,00
Recuperação de estradas vicinais	Círculo Engenharia	Convite nº 31/2009	146.300,0
Recuperação de estradas vicinais	Círculo Engenharia	Convite nº 34/2009	146.640,00
Recuperação de estradas vicinais	Círculo Engenharia	Convite nº 3/2009	146.340,00
Recuperação de estradas vicinais	Poli Construtora Ltda	Convite nº 44/2009	146.088,00
Recuperação e melhoramento de vias urbanas	Poli Construtora Ltda	Convite nº 45/2009	148.368,64
Total			1.026.056,64

b.3) despesas realizadas no montante de R\$ 127.200,00 (cento e vinte e sete mil e duzentos reais), sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993: as notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que as tenha precedido (seção III, item 3.3.3.1-a) – multa de R\$ 20.000,00:

Data	Unid. Orçamentária	Objeto	Credor	Valor (R\$)
25/8	Sec. Infra estrutura Transp. Obras e Urban.	Coleta de lixo	F. Paes de Oliveira	29.000,00
25/8				13.300,00
25/8				11.300,00
1/9				13.300,00
1/9				29.000,00
1/9				5.300,00
1/9				11.300,00
15/5				Sec. Infra estrutura Transp. Obras e Urban

b.4) ausência de licitação nº 40/2009, para despesa com reforma e ampliação da Escola Municipal Vitorino Freire (credor não informado) no valor de R\$ 140.690,85 (cento e quarenta mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos): a licitação não foi anexada à tomada de contas, em descumprimento ao disposto na IN TCE/MA nº 09/2005, Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”, embora tenha sido mencionada em nota de empenho, ordem de pagamento e nota fiscal (seção III, item 3.3.3.1-b) – multa de R\$ 5.000,00;

b.5) a escrituração contábil do salário-família está em desacordo com os requisitos legais (seção III, item 3.4.1.1) – multa de 1.000,00.

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/4}

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais), tendo como devedor o Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de novembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3469/2010-TCE/MA (apensado o Processo nº 3471/2010)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Tasso Fragoso

Exercício financeiro: 2009

Responsável: Antonio Carlos Rodrigues Vieira (Prefeito e ordenador de despesas), CPF nº 149242423-49, residente na Rodovia MA 006, s/nº, São João, Tasso Fragoso-MA, CEP 65830-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (AOB/MA nº 6499); Andréa Saraiva Cardoso dos Reis (OAB/MA nº 5677); Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10255); Talissa Rabelo Moraes (OAB/MA nº 12952); Maria das Neves Fortes Teixeira (OAB/MA nº 12.958); Katiana dos Santos Alves (CPF nº 054130203-50); Alana América Henrique de Carvalho (CPF nº 016811293-02)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual do FUNDEB do Município de Tasso Fragoso, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para as providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1073/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Tasso Fragoso, da responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 172, II, da Constituição Estadual, no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 3754/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas a tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Tasso Fragoso, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira, no exercício financeiro de 2009, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, com fundamento no art. 21, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão dos fatos citados nas subalíneas “b.1”, “b.2” e “b.3”;

b) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira, a multa de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 163/2011, relacionadas a seguir:

b.1) o gestor não anexou a sua prestação de contas, nem encaminhou em sede de defesa, cópia da relação de

bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB, não atendendo ao disposto no art. 7º, VI, da INTCE/MA nº 14/2007 (seção II, item 2.2.4) – multa de R\$ 2.000,00;

b.2) irregularidades em processos licitatórios, ante ao descumprimento de dispositivos da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.2.2.4, “a”, “b” e “c”) – multa de R\$ 10.000,00:

1. “a” - Tomada de Preço (TP) nº 01/2009 de 14/02/09 para aquisição de transporte escolar no valor de R\$ 641.000,00, credor Diamante Agropecuária e Locação de Veículos Ltda: ausência de carta de credenciamento, contrato de arrendamento de veículos, certificado de registro e licenciamento de veículos, declaração emitida pelo Município de Tasso Fragoso atestando que o licitante realizou visita técnica ao setor de transporte da Prefeitura;

2:“b” - TP nº 02/2009 de 27.02.09 para aquisição de gêneros alimentícios no montante de R\$ 290.815,00 com a Empresa S. M. L. Vieira: não foi comprovado cumprimento do art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993, que trata da publicação, em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no município. O Presidente da CPL relatou o não comparecimento de empresa interessada no certame e sugeriu a contratação Direta de Fornecedor, sem necessidade de repetição do processo para não ocorrer atraso no fornecimento de alimentos, com fulcro no art. 24, V, da Lei nº 8.666/93;

3. “c” - Convite 36/2009 de 25.5.09 para reforma e ampliação de Escola Vitorino Freire no valor de R\$ 140.690,85, com o credor Consril Construtora Ricardo Ltda: ausência de cópia da Certidão de Regularidade Fiscal – FGTS, válida, da Empresa Santos Construtora;

b.3) a escrituração contábil do salário-família está em desacordo com os requisitos legais (seção III, item 3.4.1.3) – multa de R\$ 1.000,00.

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/4}

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), tendo como devedor o Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de novembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3469/2010-TCE/MA (apensado o Processo nº 3470/2010)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tasso Fragoso

Exercício financeiro: 2009

Responsáveis: Antonio Carlos Rodrigues Vieira (Prefeito) e CPF nº 149242423-49, residente na Rodovia MA 006,s/nº, São João, Tasso Fragoso-MA, CEP 65830-000 e Maria Valdecene Abreu Soares (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 245571023-87, residente na Rua Rui Barbosa, nº 495, Centro, Tasso Fragoso-MA, CEP 65820-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (AOB/MA nº 6.499); Andréa Saraiva Cardoso dos Reis (OAB/MA nº 5.677); Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255); Talissa Rabelo Moraes (OAB/MA nº 12.952); Maria das Neves Fortes Teixeira (OAB/MA nº 12.958); Katiana dos Santos Alves (CPF nº 054.130.203-50); Alana América Henrique de Carvalho (CPF nº 016.811.293-02)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual do FMS do Município de Tasso Fragoso, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado, para as providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1074/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Tasso Fragoso, da responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira e da Senhora Maria Valdecene Abreu Soares, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 172, II, da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 3751/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a Tomada de contas anual de gestores do FMS do Município de Tasso Fragoso, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira e Senhora Maria Valdecene Abreu Soares, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira e Senhora Maria Valdecene Abreu Soares, solidariamente, a multa de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da nº 8.258/2005, e no art. 274, § 7º do Regimento Interno do TCE/MA devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 506/2012 NEAUD II/UTEFI, descritas a seguir:

b.1) irregularidades no processo de inexigibilidade de licitação nº 01/2009, para despesa com coleta e transporte de resíduos e dejetos não perigosos, no valor de R\$ 56.800,00, credor José Maldaner em razão do não cumprimento do parágrafo único e caput do art. 26, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.2.2.2, “d”) – multa: R\$ 2.000,00;

b.2) despesas realizadas no montante de R\$ 114.900,00 (cento e catorze mil e novecentos reais), sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993: as notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que as tenha precedido (seção III, item 3.3.3.2-a) – multa: R\$ 10.000,00.

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Combustível	A Gomes de Almeida	87.300,00
Frete de veículo	Orlando Dias de Araújo	12.600,00
Frete de veículo	Nelson Vieira de Sousa	15.000,00

b.3) a escrituração contábil do salário-família está em desacordo com os requisitos legais (seção III, item 3.4.1.2) – multa: R\$ 1.000,00;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/4}

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), tendo como devedor o Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira e a Senhora Maria Valdecene Abreu Soares.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de novembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3469/2010-TCE/MA (apensado o Processo nº 3473/2010)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tasso Fragoso

Exercício financeiro: 2009

Responsáveis: Antonio Carlos Rodrigues Vieira (Prefeito), CPF nº 149242423-49, residente na Rodovia MA 006, s/nº, São João, Tasso Fragoso-MA, CEP 65830-000 e Jani Dias de Araújo (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 624992703-49, residente na Rua Edmundo Dias, s/nº, Centro, Tasso Fragoso-MA, CEP 65820-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (AOB/MA nº 6499); Andréa Saraiva Cardoso dos Reis (OAB/MA nº 5677); Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10255); Talissa Rabelo Moraes (OAB/MA nº 12952); Maria das Neves Fortes Teixeira (OAB/MA nº 12.958); Katiana dos Santos Alves (CPF nº 054130203-50); Alana América Henrique de Carvalho (CPF nº 016811293-02)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual do FMAS do Município de Tasso Fragoso, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para as providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1075/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Tasso Fragoso, da responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira e da Senhora Jani Dias de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 172, II, da Constituição Estadual, no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 3752/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas a tomada de contas anual de gestão do FMAS de Tasso Fragoso, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira e da Senhora Jani Dias de Araújo, no exercício financeiro de 2009, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas, com fundamento no art. 21, caput, e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão dos fatos citados nas subalíneas “b.1” e “b.2”;
- b) aplicar aos responsáveis, Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira e Senhora Jani Dias de Araújo, solidariamente, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 163/2011, relacionadas a seguir:
 - b.1) despesa realizada no valor de R\$ 17.989,28 (dezessete mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), para aquisição de material de expediente com a credora Maria de Jesus S. Fernandes, sem vinculação a nenhum processo licitatório, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993: as notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que as tenha precedido (seção III, item 3.3.3.3-a) – multa: de R\$ 2.000,00;
 - b.2) a escrituração contábil do salário-família está em desacordo com os requisitos legais (seção III, item 3.4.1.3) – multa de R\$ 1.000,00.
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento. 1/4

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedores o Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira e a Senhora Jani Dias de Araújo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de novembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 2025/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Chapadinha

Embargantes: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, Ex-Prefeita, CPF nº 618.174.493-20, residente e domiciliada na Rua José de Sousa Almeida, nº 01, Campo Velho, Chapadinha/MA, CEP: 65500-000; Débora Lesnie de Almeida Carneiro Barreto, Secretária Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento, CPF nº 656.290.353-04, residente e domiciliada à Av. Senador Vitorino Freire, 920, Centro, Chapadinha/MA, CEP: 65500-000; e Teresinha de Jesus Cunha Almeida, Tesoureira, CPF nº 499.573.253-53, residente e domiciliada na Rua do Comércio, nº 1209, Centro, Chapadinha/MA, CEP: 65500-000.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 107/2015

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelas Senhoras Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, Débora Lesnie de Almeida Carneiro Barreto e Teresinha de Jesus Cunha Almeida ao Acórdão PL-TCE nº 107/2015 que julgou irregular a Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta de Chapadinha, referente ao exercício financeiro de 2010. Embargos opostos tempestivamente. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1076/2015

Vistos, relatados e discutidos, em sede de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas de Gestores Administração Direta de Chapadinha, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade das Senhoras Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, Débora Lesnie de Almeida Carneiro Barreto e Teresinha de Jesus Cunha Almeida, que opuseram embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 107/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos referidos embargos por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento considerando que não restou configurada a omissão e a obscuridade alegadas pelo embargante;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 107/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2025/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Chapadinha

Embargantes: Maria José Pereira Coutinho, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 064.624.303-97, residente e domiciliada à Rua Central, s/nº, Centro, Arame/MA, CEP 65570-000; e Teresinha de Jesus Cunha Almeida, Tesoureira, CPF nº 499.573.253-53, residente e domiciliada na Rua do Comércio, nº 1209, Centro, Chapadinha/MA, CEP 65500-000.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 126/2015

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelas Senhoras Maria José Pereira Coutinho e Teresinha de Jesus Cunha Almeida ao Acórdão PL-TCE nº 126/2015 que julgou irregular a Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Chapadinha, referente ao exercício financeiro de 2010. Embargos opostos tempestivamente. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1077/2015

Vistos, relatados e discutidos, em sede de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Chapadinha, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade das Senhoras Maria José Pereira Coutinho e Teresinha de Jesus Cunha Almeida, que opuseram embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 126/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelas Senhoras Maria José Pereira Coutinho e Teresinha de Jesus Cunha Almeida em face do Acórdão PL-TCE Nº 126/2015 por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento considerando que não restou configurada a omissão e a obscuridade alegadas pelo embargante;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 126/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 2025/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Chapadinha

Embargantes: João Damiani, Secretário Municipal de Educação, CPF nº 455.037.530-20, residente e domiciliado no Condomínio Quintas do Calhau, nº 379, Quintas do Calhau, São Luís/MA, CEP 65067-460; Teresinha de Jesus Cunha Almeida, Tesoureira, CPF nº 499.573.253-53, residente e domiciliada na Rua do Comércio, nº 1209, Centro, Chapadinha/MA, CEP: 65500-000; e Enir Ferreira Lima, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 483.166.793-53, residente e domiciliada na Rua Santo Antonio, nº 122, Campo Velho, Chapadinha/MA, CEP: 65500-000.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 125/2015

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor João Damiani e pelas Senhoras Teresinha de Jesus Cunha Almeida e Enir Ferreira Lima ao Acórdão PL-TCE nº 125/2015 que julgou irregular a Tomada de Contas de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Chapadinha, referente ao exercício financeiro de 2010. Embargos opostos tempestivamente. Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1079/2015

Vistos, relatados e discutidos, em sede de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Chapadinha, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade pelo Senhor João Damiani e pelas Senhoras Teresinha de Jesus Cunha Almeida e Enir Ferreira Lima, que opuseram embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 125/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor João Damiani e pelas Senhoras Teresinha de Jesus Cunha Almeida e Enir Ferreira Lima em face do Acórdão PL-TCE Nº 125/2015 por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento considerando que não restou configurada a omissão e a obscuridade alegadas pelo embargante;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 125/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4531/2011 (Processo apensado 4613/2011)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de João Lisboa

Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, CPF 266.513.601-59, endereço: Avenida Imperatriz, nº 1331, Centro, CEP 65.922-000, João Lisboa/MA

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405 e Flávio Vinícius Araújo dos Reis, OAB/MA nº 9023

Ministério Público de Contas: Procurador paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde- FMS de João Lisboa, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de João Lisboa.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1184/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMS de João Lisboa, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1150/2014 – GPROC4 - B do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de Gestão do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devido ausência dos avisos contendo o resumo do Edital e da publicação resumida do Contrato, descumprindo o art. 21, inciso I, III e art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (item 2.2.4.2, alíneas "a" e "b", seção II, RI nº 6602/2014):

a) Tomada de Preço nº 09/2010, compra de medicamentos e material hospitalar no valor de R\$ 648.425,27,

b) Tomada de Preço nº 10/2010, aquisição de gêneros alimentícios no valor de R\$ 307.788,35.

2) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelas despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório no valor de R\$ 382.859,79, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei 8.666/1993 (item 2.2.5.3, alínea "a", seção II, RI nº 6602/2014);

3) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela ausência de licitações, no valor de R\$ 310.840,03, descumprindo a Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea "a") (item 2.2.5.3, alínea "b", seção II, RI nº 6602/2014);

4) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela ausência de assinatura na folha de pagamento de pessoal (itens 2.2.5.3, alínea "c" e 2.2.6.1, seção II, RI nº 6602/2014);

5) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência da folha de pagamento "Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil" (R\$ 592.049,70) (item 2.2.5.3, alínea "d", seção II - RI nº 6602/2014);

6) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência dos demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal, e retenção em folha (R\$ 25.911,07), de acordo com os Demonstrativos Nº 11 e 12 da IN TCE/MA nº 009/2005 (item 2.2.6.2, seção II - RI nº 6602/2014);

III. condenar o responsável, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, ao pagamento do débito no valor de R\$ 329.059,79 (trezentos e vinte e nove mil, cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de:

1) ausência de nota fiscal referente ao contrato de aluguel no valor de R\$ 254.350,56 (item 2.2.5.3, alínea "e", seção II, RI nº 6602/2014),

2) ausência de nota fiscal referente a aquisição de material laboratorial no valor de R\$ 74.709,23 (item 2.2.5.3,

alínea “f”, seção II, RI nº 6602/2014);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, a multa de R\$ 32.905,97 (trinta e dois mil, novecentos e cinco reais e noventa e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados no item 2.2.5.3, alíneas “e” e “f”, seção II, do RI nº 6602/2014;

V. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, no montante de R\$ 42.905,97 (quarenta e dois mil, novecentos e cinco reais e noventa e sete centavos);

VIII. enviar à Procuradoria-Geral do Município de João Lisboa, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 329.059,79 (trezentos e vinte e nove mil, cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4531/2011-TCE (apensado ao Processo n.º 4615/2011)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de João Lisboa

Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, CPF 266.513.601-59, endereço: Avenida Imperatriz, nº 1331, Centro, CEP 65.922-000, João Lisboa/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405 e Flávio Vinícius Araújo dos Reis, OAB/MA nº 9023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de João Lisboa, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria - Geral do estado e à Procuradoria - Geral do Município de João Lisboa.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1185/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de João Lisboa, de responsabilidade da Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado

do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1150/2014 – C – GPROC3 do Ministério Público de Contas acordam em:

I. julgar irregulares as contas de Gestão do Sr. Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, da Prefeitura de João Lisboa, exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Sr. Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelas despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório no valor de R\$ 617.023,15, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (item 2.3.5.3, alínea “a”, seção II - RI nº 6602/2014),

2) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência de licitações no valor de R\$ 610.523,15, descumprindo a Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea “a”) (item 2.3.5.3, alínea “b”, seção II - RI nº 6602/2014),

3) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência de assinatura nas folhas de pagamento de Pessoal (itens 2.2.5.3 “c” e 2.3.6.1, seção II - RI nº 6602/2014),

4) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência dos demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias parte patronal e retenção em folha (R\$ 25.911,07), de acordo com os Demonstrativos Nº 11 e 12 da IN TCE/MA nº 009/2005 (item 2.3.6.2, seção II - RI nº 6602/2014).

III. condenar o responsável, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, ao débito no valor de R\$ 610.523,15 (seiscentos e dez mil, quinhentos e vinte e três reais e quinze centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da ausência de nota fiscal referente a compra de gêneros alimentícios no valor de R\$ 610.523,15 (item 2.2.5.3, alínea “e”, seção II - RI nº 6602/2014);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, a multa de R\$ 61.052,31 (sessenta e um mil, cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 2.3.5.3, alínea “e”, seção II, do RI nº 6602/2014;

V. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, no montante de R\$ 65.052,31 (sessenta e cinco mil, cinquenta e dois reais e trinta e um centavos);

VIII. enviar à Procuradoria-Geral do Município de João Lisboa, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 610.523,15 (seiscentos e dez mil, quinhentos e vinte e três reais e quinze centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Jose de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo

Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4531/2011-TCE (Processo apensado n.º 4614/2011)

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de João Lisboa

Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, CPF 266.513.601-59, endereço: Avenida Imperatriz, nº 1331, Centro, CEP 65.922-000, João Lisboa/MA

Procuradores constituídos : Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405) e Flávio Vinicius Araújo dos Reis (OAB/MA nº 9023)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de João Lisboa, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, exercício financeiro 2010. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de João Lisboa.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1186/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de João Lisboa, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº.1150/2014- D- GPROC 03, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de Gestão do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, da Prefeitura de João Lisboa, exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

II. aplicar ao responsável, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelas ocorrências encontradas nas Tomadas de Preço, descumprindo o art. 21, incisos I, III e art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitação nº 8.666/1993 (item, 2.4.4.2, alíneas “a” a “f”, seção II - RI nº 6602/2014):

- a) Tomada de Preço nº 08/2010 – gêneros alimentícios no valor de R\$ 635.134,35;
- b) Tomada de Preço nº 14/2010 – material de expediente no valor de R\$ 599.271,50;
- c) Tomada de Preço nº 15/2010 – material de limpeza no valor de R\$ 474.744,00;
- d) Tomada de Preço nº 18/2010 – material Pedagógico no valor de R\$ 372.762,00;
- e) Tomada de Preço nº 21/2010 – material de construção, elétrico e hidráulico no valor de R\$ 635.695,00;

- f) Tomada de Preço nº 23/2010 – material permanente no valor de R\$ 628.018,40.
- 2) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelas despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório e/ou ausência de licitação no valor de R\$ 610.523,15, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 e INTCE/MAnº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea “a” (item 2.4.5.3, alíneas “a” e “b”, seção II - RI nº 6602/2014);
- 3) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência de assinatura nas folhas de pagamento de Pessoal (item 2.4.5.3, alínea “c”, item 2.4.6.1, seção II - RI nº 6602/2014);
- 4) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência da Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS-INSS, nas despesas classificadas como “Obrigações Patronais” (item 2.4.5.3, alínea “e”, seção II - RI nº 6602/2014);
- 5) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência dos demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha (R\$ 25.911,07) (item 2.4.6.2, seção II - RI nº 6602/2014).
- III. condenar o responsável, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, ao débito no valor de R\$ 81.330,00 (oitenta e um mil, trezentos e trinta reais), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da ausência de nota fiscal referente a serviços gráficos no valor de R\$ 81.330,00 (item 2.4.5.3, alínea “d”, seção II - RI nº 6602/2014);
- IV. aplicar ao responsável, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, a multa de R\$ R\$ 8.133,000 (oito mil, cento e trinta e três reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 2.4.5.3, alínea “d” – seção II, do RI nº 6602/2014;
- V. determinar o aumento dos débitos decorrente dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- VI. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- VII. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, no montante de R\$ 13.133,00 (treze mil, cento e trinta e três reais);
- VIII. enviar à Procuradoria-Geral do Município de João Lisboa, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 81.330,00 (oitenta e um mil, trezentos e trinta reais), tendo como devedor o Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2015

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2199/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Pedreiras

Responsável: Lenoilson Passos da Silva (CPF nº 405.638.803-25), residente na Rua Seringal, nº 646, Seringal, Pedreiras/MA, CEP 65.725-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do Prefeito de Pedreiras, Senhor Lenoilson Passos da Silva, exercício financeiro de 2009. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 124/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 601/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decide:

I- emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Pedreiras, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Lenoilson Passos da Silva, constantes dos autos do Processo nº 2199/2010-TCE, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumpra os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 301/2011 – UTCOG-NACOG 02, a seguir:

- a) Subitem 2.2 – Organização e conteúdo- ausência dos seguintes documentos: Termos de Conferência de Caixa do início e do final do exercício; Relação de bens móveis e imóveis, incorporados ao patrimônio até o exercício anterior e dos bens incorporados e desincorporados do patrimônio durante o exercício, móveis e Imóveis; Demonstrativos convênios, acordos, ajustes ou congêneres efetuados no exercício e os a realizar; Relatório da prestação de contas do último ano de mandato do Prefeito- Relatório de Transição; Leis municipais que tenham concedido ou ampliado no exercício, incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita; Relação dos hospitais e postos de saúde construídos ou reformados; Relação de contratos e convênios da saúde com instituições privadas; Demonstrativo de apuração do total da despesa do Poder Legislativo;
- b) Subitem 4.1.1 – Agenda do Ciclo Orçamentário – encaminhamento intempestivo das Leis Orçamentárias em 30.03.2010;
- c) Subitem 4.1.2.2.1 – Leis Orçamentárias – ausência dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais;
- d) Subitem 4.2.1.1 – Administração Tributária - O Código Tributário não tem sua aprovação comprovada através do Poder Legislativo e não se manifestou quanto a concessão ou ampliação no exercício financeiro de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita;
- e) Subitem 4.2.2.1 – Desempenho da Arrecadação- ausência de arrecadação de tributos municipais;
- f) Subitem 4.3.1.1 – Comparativo entre a Receita Informada e a Receita Apurada - Na apuração da receita disponível para o exercício de 2009, se evidenciou uma diferença financeira no montante de R\$ 1.217.204,74, “a maior”, nas receitas arrecadadas, Rubrica Transferências Correntes, e o montante de R\$ 6.143,25, “a menor”, Rubrica Transferências Multigovernamentais;
- g) Subitem 4.3.7.1 – Serviços de Terceiros - classificação indevida de R\$ 5.497.476,08 como Outros Serviços Terceiros -3.3.90.36- Pessoa Física, pagamento de pessoal civil efetivos e contratados por tempo determinado para a saúde em folha de pagamento;
- h) Subitem 4.4.2.1.1 - Apuração do resultado - Classificação não esclarecida na “Rubrica - Empenhos Não-Processados Por Insuficiência de Fundos”, cuja função e funcionamento não constam no plano de contas como Restos a Pagar, no valor de R\$ 950.186,75; Classificação indevida de Empréstimo por Antecipação de Receita (ARo), visto que o Jurisdicionado informou não ter realizado tal operação;
- i) Subitem 4.4.2.2.1 - Variações Patrimoniais - Plano de Contas encaminhado não consta a função e o funcionamento da conta de Despesa Corrente - “Outras Receitas Correntes”, cujo valor contabilizado no Balanço acima foi de R\$ 1.374.246,05; e não encaminhamento da relação com os respectivos valores de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio até o exercício anterior e dos bens incorporados e desincorporados do patrimônio durante o exercício de 2009, cujos saldos contábeis resultantes acima foram na Rubrica Aquisição de Bens Móveis, no valor de R\$ 407.385,14, e na Rubrica Imóveis no valor de R\$ 3.333.305,12;
- j) Subitem 4.5.1 - Dívida consolidada ou fundada e Dívida flutuante - Classificação não prevista no plano de

contas na Rubrica – “Empenhos Não-Processados Por Insuficiência de Fundos” como Restos a Pagar no valor de R\$ 950.186,75 e Classificação indevida de Empréstimo por Antecipação de Receita (ARO) no valor de R\$ 94.320,02, visto que o Jurisdicionado informou não ter realizado tal operação;

k) Subitem 4.6.5.1-Apuração do Percentual de Aplicação da Despesa com Pessoal - percentual aplicado de 60,03% do total da Receita Corrente Líquida, apurada em despesas com pessoal, descumprindo, assim, a norma contida no art. 20, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000;

l) Subitem 4.7- Gestão da Educação – 4.7.1 - Marco Legal – não encaminhamento da prestação de contas lei específica que regulamenta a profissão de professores no Município, que deve dispor sobre o Plano de Cargos e Remuneração do Magistério, conforme determina a Lei nº 11.494/07- FUNDEB;

m) Subitem 4.7.3.1.2 - Apuração do Percentual de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – percentual “a maior” - em R\$ 1.063.113,23 aplicados na remuneração com os profissionais do Magistério. Todavia, consideramos como base de cálculo os valores apurados nessa análise técnica – R\$ 5.480.036,15;

n) Subitem 4.8.3.2 - Apuração do Percentual de Aplicação com a Saúde - contabilização a “maior” de R\$ 780.239,18 pelo Jurisdicionado nos Convênios Federais (SUS);

o) Subitem 4.10.3 - Responsabilidade Técnica - ausência de certificação de Regularidade Profissional do Responsável Contábil, Contador, Senhor Nilton Luiz Lima Prazeres, CRC-6885, junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Maranhão e Ato de nomeação em cargo efetivo ou em comissão do responsável técnico;

p) Subitem 4.11 - Sistema de Controle Interno – ausência de Lei da Estrutura Organizacional do Jurisdicionado com previsão para instituição ou criação do Órgão de Controle Interno;

II – intimar o Senhor Lenoilson Passos da Silva, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA deste Parecer Prévio, para que dele tome ciência;

III – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Pedreiras o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

IV – recomendar ao senhor Presidente da Câmara do Município de Pedreiras, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhada do relatório e voto do relator, deste parecer prévio e a respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VI – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3756/2011 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário

Responsável: José Arnold Silva Borges – portador do RG nº 696.709 SSP/MA e do CPF nº 280.166.613-00, residente e domiciliado na Rua São Francisco, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anuais do Prefeito. Exercício financeiro de 2010. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva. Remessa dos autos à Câmara Municipal. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 132/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, II, 10º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 880/2015 GPROC 3 do Ministério Público de Contas, em:

I) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo, sob a responsabilidade do Senhor José Arnold Silva Borges, então Chefe do Poder Executivo do Município de Pedro do Rosário, no exercício financeiro de 2010, pelas irregularidades a seguir descritas:

a) Da ocorrência apontada no Relatório de Instrução (RI) nº 3663/2015 - SUCEX 05, Seção IV, item 13, subitem 13.1 – a1 – Transparência Fiscal em relação ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

b) Da ocorrência apontada no RI nº 3663/2015 – SUCEX 05 - Seção IV, item 13, subitem 13.1 – b1 – Transparência Fiscal em relação ao Relatório de Gestão Fiscal.

II) dar ciência ao Senhor José Arnold Silva Borges, por meio da publicação deste Parecer Prévio, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

III) encaminhar à Câmara Municipal de Pedro do Rosário/MA o processo em análise, acompanhado deste, e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

IV) recomendar ao Senhor José Arnold Silva Borges ou a quem lhe houver sucedido que não reincida no cometimento de infrações administrativas que possam levar as contas ao julgamento;

V) recomendar também ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara do Município de Pedro do Rosário/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize estas contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

VI) arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3091/2008

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara (Pedido de nulidade)

Entidade: Câmara Municipal de Mirador

Exercício Financeiro: 2007

Responsável: Edimísio Rodrigues da Silva, CPF nº 126.802.223-34, residente e domiciliado na Rua João do Doca, s/nº, bairro Ibirapira, Mirador/MA, CEP 65.850-000

Procurador constituído: Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA 10.599)

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Pedido de nulidade de atos processuais após a sessão plenária do dia 28/8/2013. Deferimento. Ciência ao interessado. Envio dos autos ao Relator revisor. Envio dos autos ao Relator revisor. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Mirador.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1049/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao pedido de nulidade dos atos processuais praticados após a sessão do dia 28/8/2013, que deliberou sobre o recurso de reconsideração das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Mirador, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Edimísio Rodrigues da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 773/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) declarar a nulidade dos atos processuais praticados após a sessão plenária do dia 28/8/2013, uma vez que restou configurada a existência de vícios formais na decisão proferida pelo Conselheiro Revisor na sessão do dia 18/9/2013, que desconstituiu seu voto anterior, sem o referendo do Plenário desta Corte de Contas, em desacordo com o art. 14, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) retornar os autos ao Conselheiro Revisor para emissão de novo Acórdão nos termos da decisão proferida na sessão plenária do dia 28/8/2013;
- c) dar ciência desta decisão ao requerente, Sr. Edimísio Rodrigues da Silva;
- d) enviar cópia deste decisório para dar ciência à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Mirador.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

PAUTA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 06 DE ABRIL DE 2016, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2614/2008
GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: José Mário Alves de Souza

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 02/03/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

2 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2620/2008
GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: José Mário Alves de Souza

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 02/03/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

-
- 3 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 1235/2009
GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS
Responsável: José Mário Alves de Souza - Prefeito Municipal
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Oliveira Filho
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405
Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527
Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 02/03/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).
- 4 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2755/2010
GABINETE DO PREFEITO DE BACABEIRA
Responsável: José Venancio Correa Filho
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Oliveira Filho
Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA8307
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA9837
Observação: Processos Apensados: 2757/2010 - FMS; 2762/2010 - FMAS; 2764/2010 - FUNDEB; 2770/2010 - FMCA; 2773/2010 - FMIP; 2777/2010 - FMHIP.
- 5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 4247/2011
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DAS CIDADES
Responsável: Filadelfo Mendes Neto
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Raimundo Oliveira Filho
Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA9837
Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA5759
Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 23/03/2016.
- 6 - PLANO DE FISCALIZAÇÃO - PROCESSO Nº 10137/2013
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
Responsável: Fernando Antônio Brito Fialho, José Lourenço Bonfim Junior e Paulo Roberto Moreira Lopes
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Raimundo Oliveira Filho
Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA9837
Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA10599
Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA10876
Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 30/03/2016.
- 7 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2836/2009
GABINETE DO PREFEITO DE MARANHÃOZINHO
Responsável: Josimá Cunha Rodrigues
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405
Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527
Observação: TC ADM. DIRETA – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - Responsável: Josimá Cunha Rodrigues
VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 09/03/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).
- 8 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2838/2009
GABINETE DO PREFEITO DE MARANHÃOZINHO
Responsável : Josimá Cunha Rodrigues
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
-

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Observação: TC FMAS – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - Responsável: Josimá Cunha Rodrigues - TC ADM. DIRETA - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - Responsável: Josimá Cunha Rodrigues
VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 09/03/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

9 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3041/2009
GABINETE DO PREFEITO DE MARANHÃOZINHO

Responsável : Josimá Cunha Rodrigues

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Observação: TC FUNDEB - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - Responsável: Josimá Cunha Rodrigues

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 09/03/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

10 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3287/2011

GABINETE DO PREFEITO DE MATINHA

Responsável : Emanuel Rodrigues Travassos - Prefeito

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Apensados:

Processo nº 3291/2011 - FMS;

Processo nº 3292/2011 - FMAS;

Processo nº 3294/2011 - FUNDEB.

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 16/03/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

11 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 5952/2011
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

Responsável: Osman Fonseca dos Santos

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: José Henrique Cabral Coaracy - OAB/MA912

Advogado: Safira Costa Pires - OAB/MA10175

Observação: TC ESPECIAL - Convênio nº 217/2007. Responsáveis: Telma Pinheiro Ribeiro (Secretária de Estado) e Osman Fonseca dos Santos (Prefeito).

12 - PLANO DE FISCALIZAÇÃO - PROCESSO Nº 2224/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM

Responsável : Antonio da Cruz Figueiras Junior

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Fiscalização dos Convênios nº 145, 146 e 153/2011 - Responsáveis: Antonio da Cruz Figueira Junior e João Bernardo de Azevedo Bringel.

13 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4059/2012
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APICUM-AÇU

Responsável: Sebastião Lopes Monteiro

Ministério Público: Sem Manifestação do MP

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA9023

Observação: EMBARGO DE DECLARAÇÃO - PM Apicum Açú - TC FMAS - Exercício 2011

14 - PLANO DE FISCALIZAÇÃO - PROCESSO Nº 10148/2013

GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS

Responsável : Raimundo Roberth Bringel Martins

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Cláudia Cristina Trinda de Soares - OAB/MA8454

Advogado: José Milton Carvalho Ferreira - OAB/MA2307

Advogado: Cauê Ávila Aragão - OAB/MA1213

Observação: Relatório de auditoria - Convênio nº 06/2011 – Responsáveis: José de Ribamar Costa Alves (Prefeito), Raimundo Roberth Bringel Martins (Ex-Prefeito) e Cláudio Donizete Azevedo (Secretário de Estado).

15 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3793/2011

GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

Responsável: Atênir Ribeiro Marques

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 30/03/2016

16 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 2067/2012

GABINETE DO PREFEITO DE AÇAILÂNDIA

Responsável: Ildomar Gonçalves dos Santos

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

17 - DENÚNCIA - PROCESSO Nº 7386/2012

GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS

Responsável :

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: José Silva Sobral Neto - OAB/MA7445

Advogado: Erika Chrystiane Rodrigues Veras - OAB/MA7680

18 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 4429/2013

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE PRESIDENTE SARNEY

Responsável: João de Deus Oliveira Marques Filho

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

19 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3238/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA

Responsável: Ivo Gomes da Silva

Ministério Público: Sem Manifestação do MP

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA10599

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

20 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 6720/2006

HOSPITAL ANTONIO PONTES DEAGUIAR

Responsável: Aldenis da Silva Machado - Diretor

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

21 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3448/2009

GABINETE DO PREFEITO DE MIRADOR

Responsável: Pedro Gomes Cabral

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA8130

Advogado: Sâmara Santos Noletto - CPF 64171612349

Advogado: Joanathas Langeni Cezar Everton - CPF 01523335335

22 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 4199/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO

Responsável: Maria Nazaré Pinheiro Nogueira

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

23 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4782/2014

GABINETE DO PREFEITO DE LAGO VERDE

Responsável: Raimundo Almeida

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

24 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 5321/2014

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GOVERNADOR EDSON LOBÃO

Responsável: Irislândia Cavalcante de Araujo; Evando Viana de Araújo e Anderson Wyharlla G. Lima

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Fabiana Borgneth de Araújo Silva - OAB/MA1061

25 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 6437/2009

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

Responsável: José Aldo Ribeiro de Souza - Prefeito

Ministério Público: Sem Manifestação do MP

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA8130

Advogado: Tiago Ribeiro Dantas - OAB/MA8704

Procurador: Sâmara Santos Noletto - CPF 641.716.123 - 49

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

26 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 3939/2012

INSTITUTO MUNICIPAL DEPREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES - IMPRESEC DE CAROLINA

Responsável: João Alberto Martins Silva

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

27 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 4316/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAPIÓ

Responsável: Romualdo Dias Costa

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

28 - TOMADA DE CONTAS ANUAL DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 9293/2008

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: Carlos Tadeu D'aguilar Silva Palácio - Prefeito Municipal

Ministério Público: Sem Manifestação do MP

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Paulo Helder Guimarães de Oliveira - OAB/MA4958

Advogado: Evandro da Silva Brandão - OAB/MA6034

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

29 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 4389/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA

Responsável: Irene de Oliveira Soares

Ministério Público: Sem Manifestação do MP

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Procurador: Célio Marques Freitas - CPF nº 550.548.623-15

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3139/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: Antonio Isaias da Silva

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA7099

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA10724

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA5759

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto (LICENCIADO) - OAB/MA6550

Procurador: Guilherme Lima Santos CPF 010.524.152-02

Procurador: Fransuelem dos Santos Almeida CPF 007.123.413-66

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88

Observação: RECURSO DERECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 6/1/2016 (Após a apresentação da proposta de Decisão do Relator, na sessão de 25/11/2015)

31 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2431/2008

GABINETE DO PREFEITO DE PARAIBANO

Responsável: Maria Aparecida Queiroz Furtado - Prefeita Municipal

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA7943

Advogado: Gilvan Valporto Santos - OAB/MA7112

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA9023

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA5338

Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA10506

Advogado: Romualdo Silva Marquinho - OAB/MA 9166

Procurador: Paola Roberta Reis Braid - CPF 009.793.593-04

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 16/03/2016 (Após a apresentação da proposta de Decisão do Relator)

32 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2432/2008

GABINETE DO PREFEITO DE PARAIBANO

Responsável: Maria Aparecida Queiroz Furtado - Prefeita Municipal

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: Udedson Batista Tavares MenDES - OAB/MA7943

Advogado: Gilvan Valporto Santos - OAB/MA7112
Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023
Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA10506
Advogado: Romualdo Silva Marquinho - OAB/MA 9166
Procurador: Paola Roberta Reis Braid - CPF 009.793.593-04
Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88
Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 16/03/2016 (Após a apresentação da proposta de Decisão do Relator)
33 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2441/2009
CÂMARA MUNICIPAL DE BACABAL
Responsável: Linaldo Albino da Silva - Ex - Presidente
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Procurador: Ruana Talita Penha de Sá - CPF 044.383.633-73
Observação: RECURSO DERECONSIDERAÇÃO.
VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DECARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 25/11/2015 (Após a apresentação da proposta de Decisão do Relator).
34 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 8024/2009
GABINETE DO PREFEITO DE PARAIBANO
Responsável: Maria Aparecida Queiroz Furtado - Prefeita Municipal
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405
Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527
Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA7943
Advogado: Gilvan Valporto Santos - OAB/MA7112
Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA9023
Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA5338
Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA10506
Advogado: Romualdo Silva Marquinho - OAB/MA9166
Procurador: Paola Roberta Reis Braid - CPF 009.793.593-04
Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88
Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 16/03/2016 (Após a apresentação da proposta de Decisão do Relator)
35 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 8131/2009
GABINETE DO PREFEITO DE PARAIBANO
Responsável: Maria Aparecida Queiroz Furtado
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405
Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA7943
Advogado: Gilvan Valporto Santos - OAB/MA7112
Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA9023
Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA5338
Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA10506
Advogado: Romualdo Silva Marquinho - OAB/MA9166
Procurador: Paola Roberta Reis Braid - CPF 009.793.593-04
Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88
Observação: RECURSO DERECONSIDERAÇÃO
VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 16/03/2016 (Após a apresentação da proposta de Decisão do Relator)

36 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2730/2010

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

Responsável: Luís Gonzaga Barros e Raimundo Nonato Oliveira Rodrigues

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023

Observação: Processos apensados: 2532/2010 - FUNDEB; 2735/2010 - FMS e 2742/2010 - FMAS.

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 16/03/2016 (Após a apresentação da proposta de Decisão do Relator)

37 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2732/2010

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

Responsável: Luís Gonzaga Barros

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA9023

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Apensado ao Proc 2730/2010 TC. ADM. DIRETA

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 16/03/2016 (Após a apresentação da proposta de Decisão do Relator)

38 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2735/2010

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

Responsável: Luís Gonzaga Barros

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Apensado ao Processo 2730/2010 da TC. ADM. DIRETA

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 16/03/2016 (Após a apresentação da proposta de Decisão do Relator)

39 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2742/2010

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

Responsável: Luís Gonzaga Barros

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA9023

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Observação: Apensado ao Processo nº 2730/2010 da TC. ADM. DIRETA

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 16/03/2016 (Após a apresentação da proposta de Decisão do Relator)

40 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 4281/2011

GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

Responsável: Sergio Ricardo de Albuquerque Bodega

Ministério Público: Sem Manifestação do MP

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA5338

Advogado: Antônio GueDEs DEPaiva Neto - OAB/MA7180

Observação: EMBARGO DE DECLARAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDEB e FMS

41 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 4532/2013

GABIENTE DO PREFEITO DE RIBAMAR FIQUENE

Responsável: Dioni Alves da Silva

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 31 de março de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente do Pleno

Primeira Câmara

PAUTA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 05 DE ABRIL DE 2016, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 8153/2012

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9594/2013

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela - Presidente

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

3 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 4736/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

4 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 4745/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 4751/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 4763/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

7 - REQUERIMENTO - PROCESSO Nº 1707/2008

SEM ORIGEM DEFINIDA

Responsável: Fábio Henrique Garcia Pereira - Presidente da CPL/SES

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 152/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 598/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 758/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

11 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 7756/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9676/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

Responsável: Robson Parentes Noleto Silva - Presidente do Ipmt

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

13 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10229/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

14 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10281/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

15 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10444/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

16 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11185/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

17 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11193/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

-
- 18 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11564/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Oliveira Filho
- 19 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12216/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Oliveira Filho
- 20 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12306/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Oliveira Filho
- 21 - PENSÃO - PROCESSO Nº 12419/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Oliveira Filho
- 22 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13272/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Raimundo Oliveira Filho
- 23 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 4876/2015
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- 24 - PENSÃO - PROCESSO Nº 4908/2015
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- 25 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 5059/2015
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- 26 - PENSÃO - PROCESSO Nº 5544/2015
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SÃO LUÍS
Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- 27 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2129/2016
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- 28 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13697/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
-

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

29 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13774/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

30 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 4675/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

31 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 5058/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

32 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 5467/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 31 de março de 2016

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Segunda Câmara

PAUTA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 07 DE ABRIL DE 2016, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1758/2012

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

Responsável: Edilma Selma dos Santos Ponte Rocha

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9538/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

Responsável: Robson Parentes Noleto Silva

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

3 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13874/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

4 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5343/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira
5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5443/2015
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira
6 - PENSÃO - PROCESSO Nº 5637/2015
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SÃO LUÍS
Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira
7 - COMUNICADO - PROCESSO Nº 11592/2013
GABINETE DO PREFEITO DE BURITI
Interessado: Olga Maria Lenza Simão
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12591/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13757/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 618/2015
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
11 - PENSÃO - PROCESSO Nº 884/2015
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 4756/2015
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
13 - PENSÃO - PROCESSO Nº 4896/2015
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
14 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 4998/2015
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
15 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 5051/2015
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
16 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8456/2011
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVID. DO MUN. DE AÇAILÂNDIA
Responsável: Maria Cleia Batista dos Santos - Presidente do Ipsema
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
17 - REQUERIMENTO - PROCESSO Nº 10364/2012
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
Responsável: Otacílio Tavares Fernandes
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
18 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13843/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
19 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 13937/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
20 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13996/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
21 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5639/2015
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SÃO LUÍS
Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
22 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6218/2015
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

Processo nº 4155/2016
Natureza: Solicitação de vista e cópias
Exercício financeiro: 2011
Jurisdicionado: Gabinete do prefeito de Tasso Fragoso
Responsável: Antônio Carlos Rodrigues Vieira
Procurador: João de Deus Rodrigues Vieira

DESPACHO Nº 135/2016-JWLO

O Senhor Antônio Carlos Rodrigues Vieira, responsável arrolado nos autos do Processo de Prestação de Contas Anual do Prefeito, solicita, por intermédio de seu procurador, vista e cópias do processo nº 3573/2012.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, de ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação, considerando que o procurador está habilitado nos autos.

Assim, fixo o prazo de 8 (oito) para a obtenção das cópias, nos termos do artigo 18, III, da Instrução Normativa TCE/MA nº001/2000.

O requerente e seu advogado ficam cientes da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

As custas da reprodução correrão por conta do interessado.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 28 de março de 2016.

Wewman Flávio Andrade Braga
Assessor Especial de Conselheiro

Processo nº 4150/2016

Natureza: Solicitação de vista e cópias

Exercício financeiro: 2011

Jurisdicionado: Gabinete do prefeito de Tasso Fragoso

Responsável: Antônio Carlos Rodrigues Vieira

Procurador: João de Deus Rodrigues Vieira

DESPACHO Nº 136/2016-JWLO

O Senhor Antônio Carlos Rodrigues Vieira, responsável arrolado nos autos do Processo de Tomada de contas anual da administração direta, solicita, por intermédio de seu procurador, vista e cópias do processo nº 3568/2012.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, de ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação, considerando que o procurador está habilitado nos autos.

Assim, fixo o prazo de 8 (oito) para a obtenção das cópias, nos termos do artigo 18, III, da Instrução Normativa TCE/MA nº001/2000.

O requerente e seu advogado ficam cientes da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

As custas da reprodução correrão por conta do interessado.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 28 de março de 2016.

Wewman Flávio Andrade Braga
Assessor Especial de Conselheiro

Processo nº 10757/2015

Natureza: Solicitação de vista e cópias

Exercício financeiro: 2009

Jurisdicionado: SAAE de Coelho Neto

Responsável: Soliney de Sousa e Silva

Procuradora: Elizaura Maria Rayol de Araújo

DESPACHO Nº 138/2016-JWLO

O Senhor Soliney de Sousa e Silva, responsável arrolado nos autos do Processo de Tomada do Serviço Autonomo de Água e Esgoto, solicita, por intermédio de sua procuradora, vista e cópias do processo nº 2625/2010.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, de ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação, considerando que a procuradora está habilitada nos autos.

Assim, fixo o prazo de 8 (oito) para a obtenção das cópias, nos termos do artigo 18, III, da Instrução Normativa TCE/MA nº001/2000.

O requerente e sua advogada ficam cientes da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

As custas da reprodução correrão por conta do interessado.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 29 de março de 2016.

Wewman Flávio Andrade Braga
Assessor Especial de Conselheiro